

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR/GO

NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.233.172/0001-10**, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **RENATA CRISTINA DA SILVA SOARES**, inscrita no CPF nº 073.703.156-57, licitante regularmente classificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **habilitou a empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** (CNPJ nº 47.200.808/0001-86) no certame em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal estabelecido no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo como termo inicial a manifestação de intenção de recorrer, devidamente registrada em ata na sessão pública em que foi proferida a decisão de habilitação ora impugnada. Dessa forma, deve ser conhecido e processado em todos os seus termos.

Registre-se, ainda, que o recurso foi protocolado em 01/07/2026, último dia do prazo recursal, uma vez que o dia 29/06/2026 foi declarado ponto facultativo por força do Decreto Municipal nº 124/2026, devidamente publicado no site oficial do Município, não devendo, portanto, ser computado para fins de contagem do prazo — que, nos termos da legislação aplicável, é contado exclusivamente em dias úteis.

II — SÍNTESE DOS FATOS

1. A Prefeitura Municipal de Ouvidor/GO deflagrou o Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo Administrativo nº 1017/2026, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atendimento a Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado com o Ministério Público, compreendendo, dentre outras frentes, a investigação e gerenciamento de passivo ambiental, o monitoramento de solo e águas subterrâneas e a elaboração de projeto técnico conceitual de unidade de triagem e reciclagem de resíduos.

2. A empresa **AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA** foi classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame, sendo sua documentação de habilitação submetida à análise da área técnica competente.

3. O Pregoeiro declarou a empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA habilitada no certame, decisão que constitui o objeto do presente recurso.

4. A Recorrente sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, por descumprimento dos itens 9.3.2 (capacidade técnico-operacional) e 9.3.3 (capacidade técnico-profissional) do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

III — DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A conclusão pela inabilitação da empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA não repousa sobre um único fundamento, mas converge a partir de vias independentes e que se reforçam mutuamente: (i) via documental, pelo confronto literal entre o exigido no Termo de Referência e os documentos efetivamente juntados; (ii) via técnico-normativa, pela atribuição profissional de cada parcela do objeto, à luz da legislação de regência das profissões envolvidas; e (iii) via da própria proposta da licitante, cuja composição de custos confirma a ausência das atividades técnicas especializadas exigidas pelo objeto.

III.1 — Da ausência de comprovação de capacidade técnico-operacional (item 9.3.2 do Termo de Referência)

O item 9.3.2 do Termo de Referência exige, de forma cumulativa, a comprovação, mediante atestado(s) de capacidade técnica, de: a) licenciamento ambiental de aterro sanitário, com investigação de passivo ambiental nível II e análise de risco pelo método RBCA TIER 2; e b) execução e elaboração de projeto de monitoramento de lençol freático (área hidrogeológica).

A documentação de habilitação juntada pela empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA contempla os seguintes atestados: (i) elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) de encerramento de aterro municipal — Prefeitura de Palmeiras de Goiás/GO; (ii) elaboração de Programa Municipal de Coleta Seletiva — Prefeitura de Palmeiras de Goiás/GO; (iii) licenciamento ambiental de unidade industrial — Falbom Agroindustrial Ltda; e (iv) licenciamento ambiental de transbordo de resíduos — Município de Anahy/PR.

Nenhum dos atestados acima comprova licenciamento ambiental de aterro sanitário (os atestados (i) e (ii) referem-se a serviços distintos — PRAD e coleta seletiva —, e os atestados (iii) e (iv) referem-se a empreendimentos de natureza diversa — unidade industrial e transbordo de resíduos). Tampouco há comprovação de investigação de passivo ambiental nível II com análise de risco pelo método RBCA TIER 2, nem de execução de projeto de monitoramento de lençol freático. Trata-se, portanto, de descumprimento objetivo do item 9.3.2 do Termo de Referência.

Antecipa-se eventual alegação de que os serviços indicados nos atestados seriam “similares” ou “equivalentes” ao exigido, nos termos do art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. A permissão legal de comprovação por atividades similares pressupõe semelhança técnica e operacional de complexidade equivalente, e não a substituição do objeto exigido por objeto de natureza

distinta. PRAD de encerramento de disposição de resíduos não é licenciamento de aterro sanitário; licenciamento ambiental de unidade industrial ou de transbordo de resíduos não é licenciamento de aterro sanitário com investigação RBCA TIER 2. Admitir-se a equivalência entre objetos materialmente diversos esvaziaria por completo a função do item 9.3.2 e tornaria qualquer atestado de natureza ambiental apto a comprovar qualquer exigência técnica do Termo de Referência, em manifesto prejuízo à segurança da contratação.

III.2 — Da ausência de comprovação de capacidade técnico-profissional (item 9.3.3 do Termo de Referência)

O item 9.3.3 do Termo de Referência exige a comprovação de capacidade técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de profissionais integrantes da equipe técnica mínima, expressamente composta por Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Geólogo.

A documentação apresentada demonstra que a empresa dispõe de CAT regular apenas em nome do Engenheiro Ambiental (Sr. Orlando de Paris Junior, CREA/PR nº 146512/D). Em substituição aos profissionais de Engenharia Civil e Geologia, a empresa apresentou vínculos com um Engenheiro Agrônomo (Sr. Rogério Schmidt) e um Biólogo (Sr. Bruno Czerechowicz Hang), formações que não correspondem às exigidas no instrumento convocatório, e em relação às quais não há, tampouco, CAT compatível com os serviços essenciais do objeto licitado.

A ausência de profissional com formação em Geologia não é exigência meramente formal: a investigação de passivo ambiental nível II/RBCA TIER 2 e o monitoramento de lençol freático (núcleos centrais do item 9.3.2) pressupõem caracterização geológica e hidrogeológica do subsolo, atividade tecnicamente associada à formação em Geologia, fiscalizada pelo Sistema CONFEA/CREA (Lei nº 4.076/1962; Resolução CONFEA nº 218/1973). Da mesma forma, a atribuição para projeto de aterro sanitário é do Engenheiro Civil e/ou Engenheiro Ambiental (Lei nº 5.194/1966; Resolução CONFEA nº 447/2000). A exigência cumulativa de equipe multidisciplinar no item 9.3.3, portanto, não é arbitrária: espelha tecnicamente a integralidade do objeto exigido no item 9.3.2.

Não havendo Geólogo no quadro técnico da empresa, e não tendo sido comprovada a execução de investigação RBCA TIER 2 ou de monitoramento de lençol freático, a licitante não demonstra aptidão técnica para a integralidade de parcela relevante do objeto contratual, circunstância que extrapola o mero rigor formal e atinge a própria capacidade de execução do contrato.

Antecipa-se, ainda, eventual invocação do item 9.3.3.2.1 do Termo de Referência, segundo o qual os profissionais da equipe técnica poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior. Tal previsão aplica-se expressamente “no decorrer da execução dos serviços”, ou seja, a contrato já firmado; não se trata de mecanismo de saneamento de exigência de habilitação não atendida na fase de julgamento. Admitir-se a aplicação dessa cláusula à fase de habilitação equivaleria a dispensar, na prática, a

comprovação prévia de qualificação técnica exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, transferindo para a fase contratual um requisito que a lei impõe como condição de participação.

III.3 — Da composição de custos da proposta como evidência da inaptidão técnica

A inaptidão técnica demonstrada nos itens anteriores não decorre apenas do confronto documental: ela é **corroborada pela própria proposta de preços da licitante**. A análise da composição de custos apresentada pela AMBIENTARIS revela que a planilha **não contempla** qualquer item, etapa ou rubrica correspondente às atividades técnicas especializadas que constituem o núcleo do objeto, a saber: modelagem conceitual da contaminação, avaliação de risco pelo método RBCA TIER 2, interpretação e modelagem hidrogeológica, responsabilidade técnica de Geólogo e instalação de poços de monitoramento.

Com efeito, a composição reduz praticamente toda a execução técnica ao item genérico “Mão de Obra Técnica” (R\$ 55.000,00, equivalente a cerca de 48% do custo total), sem discriminação dos profissionais envolvidos — em especial sem qualquer previsão de Engenheiro Civil ou de Geólogo —, das horas técnicas, das campanhas de campo, do número de poços de monitoramento, das sondagens ou dos parâmetros laboratoriais. As análises laboratoriais foram lançadas de forma indeterminada (“8 análises”), sem especificação de matriz (água subterrânea, solo superficial e subsuperficial) ou de parâmetros, o que impede a verificação de sua compatibilidade com uma investigação ambiental de nível II.

Há, portanto, **coerência reveladora entre as duas omissões**: a ausência do Geólogo no quadro técnico (item 9.3.3) reaparece, de forma autônoma, na ausência de qualquer custo de geologia, hidrogeologia ou avaliação de risco RBCA TIER 2 na planilha de preços. A licitante não apenas deixou de comprovar que sabe executar tais serviços — ela sequer os *orçou*, o que confirma, pela via econômica, que a contratação dos serviços essenciais do objeto não foi por ela dimensionada.

Tal circunstância reforça a inabilitação postulada e, no mínimo, impõe a realização de diligência, nos termos do art. 59, §§1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, para que a licitante apresente memória de cálculo detalhada e demonstre objetivamente a compatibilidade entre os custos propostos e a integral execução do objeto contratual — em especial das parcelas relativas à investigação de passivo ambiental nível II, à análise de risco RBCA TIER 2 e ao monitoramento hidrogeológico.

III.4 — Da pertinência e proporcionalidade das exigências técnicas (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)

As exigências de qualificação técnica constantes dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência guardam pertinência direta e proporcionalidade com o objeto licitado, nos termos do art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, na medida em que se referem a parcelas tecnicamente relevantes da contratação — investigação de passivo ambiental, monitoramento de águas subterrâneas e licenciamento de aterro sanitário —, diretamente

vinculadas ao cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal que motiva a presente contratação. Não se trata, portanto, de exigência desproporcional ou restritiva da competitividade, mas de exigência necessária à garantia da execução técnica adequada do objeto, cuja inobservância pela licitante habilitada não pode ser relevada sob pena de comprometer a própria finalidade da contratação e o interesse público subjacente ao ANPP.

IV — DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão recorrida, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, por descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência;
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, a realização de diligência, nos termos do art. 59, §§1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento da compatibilidade técnica dos atestados e da composição de custos com o objeto licitado, bem como a manifestação expressa da área técnica sobre as razões deste recurso, em respeito ao princípio da motivação;
- d) a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, observados os requisitos de habilitação do instrumento convocatório, em caso de provimento do recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Ouvidor, 30 de junho de 2026.

RENATA CRISTINA DA SILVA SOARES

Representante Legal

NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA — CNPJ nº 14.233.172/0001-10